



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITALVA
GABINETE DO PREFEITO**

Decreto nº. 2662 de 17 de julho de 2020.

“Dispõe sobre a adoção de medidas preventivas para a contenção do coronavírus no Município de Italva e dá outras providências”

CONSIDERANDO, a Classificação pela Organização Mundial da Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a portaria nº. 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde que dispõe sobre a emergência em Saúde Pública de Importância nacional em decorrência da COVID-19.

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de ações coordenadas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública em âmbito Municipal, decorrente do COVID-19.

CONSIDERANDO a vida e a saúde como direitos fundamentais de primeira geração, e a preponderância de tais direitos na ponderação dos princípios constitucionais em face aos demais direitos constitucionalmente assegurados;

CONSIDERANDO que Italva/RJ, por ter em seu território a Rodovia BR-356, é uma cidade de grande fluxo de pessoas viajantes de diversos lugares, o que aumenta exponencialmente o risco de contaminação de sua população pelo coronavírus;

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública em tomar medidas preventivas visando à saúde e bem-estar da população, ainda que no cumprimento desse dever se veja obrigada, pelas circunstâncias, a fazer sacrifícios e a adotar medidas duras e impopulares na defesa de vidas.

CONSIDERANDO a necessidade da redução de circulação e aglomeração de pessoas, sem prejuízo da preservação dos serviços públicos e privados essenciais.

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais editados para orientar e combater a proliferação da COVID-19.

CONSIDERANDO a Recomendação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITALVA
GABINETE DO PREFEITO

O Prefeito em exercício do Município de Italva/RJ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais

DECRETA

Art. 1º. Fica suspenso o funcionamento e a realização, por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Decreto, das seguintes atividades:

I. A realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: evento desportivo, show, feira, comício, passeata, carreata e afins.

II. Aulas escolares em todas as unidades da rede municipal e particular, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação.

III. A realização de feiras, inclusive comerciais e de alimentos, com ou sem fim lucrativo, festividades em geral, torneios de qualquer espécie, shows, cavalgadas, comícios, encontros, seminários, congressos, passeatas, caminhadas, reuniões, além de outros eventos com características semelhantes.

IV. Utilização de praças públicas, logradouros públicos, quadras esportivas, campos de futebol e parques para a prática de quaisquer atividades, bem como para montagem e instalação de qualquer equipamento ou brinquedo de entretenimento.

V. Funcionamento de salão de festa, casa de festa e estabelecimentos similares.

§1º. O disposto nos incisos I e IV e V também se aplica aos imóveis particulares.

Art. 2º. Fica autorizado o funcionamento dos cultos, missas, nos templos religiosos, independente de credo, respeitando o limite de ocupação na proporção de 30% da capacidade do templo, com distanciamento de 1 metro entre as pessoas e uso de máscara e álcool gel, ficando a responsabilidade pelo controle da ocupação na pessoa do líder religioso.

Art. 3º. A suspensão contida no art. 1º. Deste Decreto não se aplica as seguintes atividades, com as ressalvas adiante elencadas:

I. Farmácias;

II. Mercados, açougues, peixarias, "hortifruti" e laticínios, sendo vedada a permanência do cliente no interior do estabelecimento comercial para consumação dos produtos comercializados em tais estabelecimentos;

III. Comércio de gás;

IV. Comércio de água;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITALVA
GABINETE DO PREFEITO

V. Padarias, sendo vedada a permanência do cliente no interior do estabelecimento comercial para consumação dos produtos comercializados em tais estabelecimentos;

VI. Posto de combustível;

VII. Funerária;

VIII. Bancária e Lotérica;

IX. Banca de jornal;

X. Produção e distribuição de produtos de saúde, higiene, alimentos;

XI. Fornecimento de sinal de internet;

XII. Atividades assessórias, consideradas essenciais ao suporte e a disponibilização de insumos necessários a cadeia produtiva, relativos ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais, **como oficina mecânica em geral e borracharia**, sendo vedada, nesses casos, a permanência do cliente no interior do estabelecimento comercial para espera da realização do serviço;

XIII. Estabelecimentos de saúde como clínicas, consultórios e laboratórios, que deverão dar preferência a atendimento com horários previamente agendados;

XIV. Farmácia veterinária e comércio de ração animal, sendo vedada, nesses casos, a permanência do cliente no interior do estabelecimento comercial para espera da realização do serviço;

XV. Confecção de roupas;

XVI. Academias, centro de ginástica, artes marciais e estabelecimentos similares;

XVII. Salão de cabeleireiro, barbearia, centros de estética e estabelecimentos similares, atendendo 01 (um) cliente por vez, com horários previamente agendados, sendo vedada, nesses casos, a permanência do cliente no interior do estabelecimento comercial para espera do atendimento;

XVII. Lojas em geral, comércio varejista, centro comercial, casas de material de construção e estabelecimentos congêneres;

XVIII. Os estabelecimentos que trabalhem como restaurante, bares, lanchonetes, quiosques, trailer, ambulantes e similares, que deverão reduzir sua área de atendimento em 30% (trinta por cento) do número de lugares disponíveis para consumo de seus clientes, mantendo-se uma distância mínima entre as mesas de 1m (um metro).

§1º. Todos os estabelecimentos elencados nesse artigo 3º, deverão limitar a entrada dos clientes de modo a não gerar aglomeração e priorizar o atendimento por sistema de *delivery*, com o fito de se evitar a proliferação do coronavírus, além de:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITALVA
GABINETE DO PREFEITO

- a. Intensificar a limpeza no estabelecimento, além de higienizar periodicamente balcões, mesas, computadores, teclados, etc. bem como todos os materiais de trabalho com álcool 70° INPM;
- b. Orientar para a manutenção de distância de 01 (um) metro entre funcionários e clientes/pacientes fixado pela Organização Mundial de Saúde;
- c. Disponibilizar para seus funcionários álcool gel 70° INPM e equipamentos de proteção individual como máscara e luvas, como também disponibilizar para uso dos clientes álcool gel 70° INPM;
- d. Implementar medidas de prevenção de contágio por COVID-19, com a oferta de material de higiene e instrumentos adequados à execução do serviço, orientando seus empregados sobre a necessidade de manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, conforme recomendações do Ministério da Saúde e das Secretarias de Estado e Municipais da Saúde e;
- e. O ambiente de trabalho deverá ser arejado, com janelas abertas, portas abertas, sendo proibido o local ser fechado para uso exclusivo de ar condicionado.
- f. Controlar o fluxo de pessoas que acessam o estabelecimento e fiscalizar a distância mínima de 1 (um) metro entre as pessoas tanto internamente quanto externamente, a fim de evitar aglomeração.
- g. Divulgar informações acerca do COVID-19 e das medidas de prevenção.

§2º. No estabelecimento comercial que tiver mais de 01 (um) funcionário deverá ser implantado escala de trabalho/revezamento de forma que evite aglomeração em seu interior.

§3º. Fica proibida a aglomeração de funcionários e de clientes/pacientes no interior de todo e qualquer estabelecimento comercial, devendo o acesso ao seu interior ser rigorosamente limitado e controlado pelo dono estabelecimento, que deverá adotar medidas visando o controle da entrada e saída de clientes/pacientes, instalar barreiras na entrada, cuidar para que seja respeitada a distância mínima entre as pessoas, seja as que estejam em atendimento seja nas filas que porventura se formem, sob pena de responsabilização do dono ou gerente do estabelecimento comercial que descumprir essa determinação.

§4º. Os proprietários do estabelecimento e na sua ausência o gerente ou responsável que se fizer presente no local serão responsabilizados civil e criminalmente pelo descumprimento das normas estabelecidas, sem prejuízo da cassação do alvará de funcionamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITALVA
GABINETE DO PREFEITO

§5º. Os estabelecimentos comerciais, cujo funcionamento fica permitido, deverão cumprir as regras de higienização, de proibição de aglomeração e restrições estabelecidas neste Decreto, bem como, proibir o acesso de pessoas no interior do estabelecimento comercial sem máscara.

§6º. Nas instituições bancárias e lotéricas o atendimento ao público deverá ser limitado, de forma que se evite a aglomeração e filas nestes estabelecimentos, devendo ser observados os protocolos de higienização de caixas eletrônicos, terminais de atendimento, portas, maçanetas e demais equipamentos, sempre respeitando a distância mínima de 01 (um) metro entre as pessoas, seja no interior ou exterior do estabelecimento, inclusive quando a formação de fila for a única opção ao atendimento do público.

§7º. A responsabilidade pela organização da fila conforme a regra contida neste decreto é do proprietário do estabelecimento e na sua ausência do gerente ou responsável pelo estabelecimento comercial e/ou instituição financeira.

§8º. Como forma de auxiliar as práticas de isolamento social e evitar o avanço da propagação do coronavírus **recomenda-se** a utilização do sistema de pedidos por telefone, mensagens ou aplicativos *delivery*, sendo realizada entrega do produto ou recebimento de parcelas por representantes do estabelecimento comercial no endereço fornecido pelo cliente, com o fim de evitar que esse precise se deslocar.

§9º. Fica proibido aos estabelecimentos que trabalhem como restaurante, bares, lanchonetes, quiosques, *trailer*, ambulantes e similares de ofertar os serviços de música ao vivo e similares (utilização de equipamentos audiovisuais) que possam gerar aglomeração de pessoas.

XIV- Fica permitido o funcionamento das dependências internas de clube social, sendo vedada a realização de eventos e utilização de piscinas, quadra poliesportiva e campos de futebol, o distanciamento social, uso de máscaras e álcool gel 70%.

Art. 4º. Fica permitido o serviço de táxi, desde que o veículo trafegue com as janelas abertas, e o motorista utilize máscara e forneça álcool gel 70º INPM aos passageiros, que também deverão estar usando máscara durante o trajeto.

§1º. Fica proibido aos taxistas realizarem viagens para apanhar passageiros de fora da cidade.

§2º. O não cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto acarretará a suspensão provisória das respectivas licenças, de ofício, sem prejuízo das penalidades legais cabíveis.

Art. 5º. Fica autorizado o funcionamento de escritório de advocacia e contabilidade, atendendo 01 (um) cliente por vez, com horários previamente agendados, sendo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITALVA
GABINETE DO PREFEITO

vedada, nesses casos, a permanência do cliente no interior do estabelecimento para espera do atendimento.

Art. 6º - O atendimento presencial nas repartições públicas municipais deverá ocorrer de forma restrita, com uso de máscara, sem aglomeração, dando-se preferência sempre que possível ao atendimento remoto, ou seja, via telefone ou meio similar.

Art. 7º. Fica determinado o atendimento/funcionamento nas repartições públicas municipais das 08:00 hs às 17:00 hs.

Art. 8º. Os serviços prestados pela Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Agricultura e Estradas Vicinais, Secretaria Municipal de Obras e Transporte Público, Secretaria Municipal de Defesa Civil e Ordem Pública e Guarda Municipal, no momento, não serão afetados, porém, deverão atender a proibição de aglomeração, bem como cumprir a determinação para uso obrigatório de álcool em gel 70º INPM, máscara e outros equipamentos de proteção individual que se fizer necessário.

Art. 9º. Mantém-se obrigatório o uso de máscara em todas as repartições públicas e privadas, bem como nas vias públicas do Município de Italva.

Art. 10º. O não cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto poderá implicar na cassação, de ofício, de Alvará/Licença de Funcionamento, sem prejuízo do disposto no artigo 268 e 330 do Código Penal Brasileiro.

Art. 11º. As medidas adotadas neste Decreto poderão ser revogadas a qualquer tempo, de acordo com recomendação editada pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, pela Organização Mundial de Saúde e pelo Governo Federal.

Art. 12º. A Guarda Municipal e a Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições, contribuirão para o cumprimento integral das disposições contidas neste Decreto, podendo inclusive, solicitar auxílio de força policial para tanto.

Art. 13º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as determinações em contrário.

ALCIRLEY DE CAMPOS LIMA
Prefeito Interino